



PARECER

Ao Assessor de Controle da Economicidade,

Retorna o presente procedimento instaurado através da Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) (4628666), para contratação de serviço técnico especializado, para realização de serviço de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização, para consultoria técnica, avaliação documental definitiva e vistoria, emissão de parecer técnico definitivo das condições estruturais e elaboração de projeto executivo dos serviços necessários para recuperação e/ou reforço da estrutura, emitidos pelo responsável técnico, da Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de Angra dos Reis, localizada na Rua Presidente Castelo Branco, s/nº Enseada de São Bento, Angra dos Reis / RJ.

Em nossa última manifestação, contida no parecer ACE nº 4977751, retornamos os autos ao demandante com diligência.

Em resposta o demandante informou que: “Cumpramos estabelecer a importância da contratação daquele profissional específico para atuar na demanda. Conforme explicado no "Parecer Técnico - Consultoria Estrutural - Sede do MPRJ em Angra dos Reis (4904539)", as fundações daquela edificação são de estacas do tipo raiz. Dentre os diversos métodos empíricos para dimensionamento e análise estrutural de estacas, os especialistas do NATEC apontam o método de Cabral como sendo o mais adequado para o aquele tipo de estaca. Isso se deve ao fato de que o método desenvolvido pelo Eng. David Cabral (1986), considera, além da resistência de ponta e do atrito lateral, a pressão de injeção da argamassa, o que pode acarretar um alargamento do fuste do elemento estrutural conferindo mais resistência àquelas fundações. Após inúmeros estudos já realizados acerca das patologias estruturais daquela edificação, com diversas indicações de possíveis causas e propostas de soluções, entende-se como essencial a análise e manifestação do Eng. David Cabral, considerando ser ele a maior autoridade na aplicação desse método, conforme amplamente comprovado em documentação compilada no Anexo David Cabral - Comprovação de capacidade técnica (4904486). Não resta dúvida de que seu parecer nos proporcionaria uma resposta absoluta e definitiva quanto às patologias existentes, assim como quanto às medidas que deverão ser adotadas para corrigi-las.”

Informamos que foram anexados os seguintes documentos:

1. Estudo técnico preliminar (5055752);
2. Tabela referencial de honorários (5026333); e
3. Proposta atualizada (5055519).

Autos retornados para esta Assessoria.

Preliminarmente, impende destacar que não cabe a esta Assessoria: a) avaliar a conveniência e oportunidade da contratação em tela; b) verificar se estão preenchidos os requisitos legais de inexigibilidade de licitação.

Como justificativa do seu pleito, informa o demandante, em síntese, que: *“Trata-se da necessidade de dar andamento à obra de construção da nova Sede MPRJ no município de Angra dos Reis, a qual foi paralisada em abril de 2016 pela empresa RODRIGUES MONTEIRO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, com uma série de vícios e patologias que indicaram serviços executados com erro e/ou desvio da boa técnica de engenharia. De acordo com apontamentos realizados pela Gerência de Fiscalização de Obras (GFO) da Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) na época, a edificação construída com três pavimentos, e cobertura, não teve sua obra concluída em nenhuma das etapas previstas de execução e os serviços realizados pela empresa contratada apresentam diversas não conformidades e baixa qualidade, identificados a partir de erros de execução dos serviços e manifestações patológicas significativas nos elementos construtivos como, trincas, fissuras, desaprumos etc.”* (4846540)

Acrescenta ainda que: *“A situação da obra deixada pela contratada, motivou a rescisão contratual por parte da SEA, a qual considerou na época que “as falhas verificadas são graves e comprometem de forma irrevogável a confiança de que a atual contratada tenha capacidade técnica para concluir a obra em questão”, conforme consta na fl. 47/47v do procedimento físico nº 2017.00322674. Tendo em vista o interesse na conclusão da obra iniciada a fim de viabilizar a ocupação da Sede e o início das atividades Institucionais no imóvel em questão, faz-se necessária a contratação de sociedade empresária para prestação de serviço de consultoria técnica especializada, com avaliação documental definitiva das condições estruturais e a elaboração de projeto executivo, dos serviços necessários para recuperação e/ou reforço da estrutura do imóvel construído.”* (4846540)

Dessa forma, dando início à nossa análise, esclarecemos que, independentemente do procedimento que antecede à contratação, cabe à Administração sempre demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

Tendo em vista que, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade, a lei não dispensa a demonstração de conformidade do preço a ser contratado, observa-se que as contratações similares que comprovam a compatibilidade de preços estão nos documentos 4904504 e 4904505.

No tocante à vantajosidade econômica, conforme evidência no anexo os contratos similares (4904504 e 4904505), o valor constante na proposta é compatível com aqueles praticados pela REDAV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, com outras empresas.

No que tange aos quantitativos indicados, observa-se que estes foram subsidiados conforme anexo I (4904503).

Quanto ao prazo, consideram-se justificados pelo demandante os 60 (sessenta) dias consecutivos de serviço, conforme anexo III (4904541).

Quanto a comprovação de capacidade técnica, observamos que foi apresentada no anexo 4904486.

Assim, considerando: (i) os preços praticados compatíveis com outros contratos (4904504 e 4904505); (ii) a comprovação de capacidade técnica (4904486); (iii) a necessidade da contratação; bem como (iv) o cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/2021, não vislumbramos óbices à contratação por inexigibilidade, nos moldes formatados, pelo valor total de R\$ 145.800,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, no que tange à economicidade, não vislumbramos óbices à presente contratação, no valor total de R\$ 145.800,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), conforme proposta atualizada (5055519).

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

Daiane Oliveira da Silva do Sacramento

Assessoria de Controle da Economicidade

Mat. 5.476

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

Robson Mothé Linhares Filho

Assessor de Controle da Economicidade

Mat. 7.771



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON MOTHÉ LINHARES FILHO**, Assessor de **Controle da Economicidade**, em 04/12/2025, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DAIANE OLIVEIRA DA SILVA DO SACRAMENTO**, Servidor, em 04/12/2025, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5066669** e o código CRC **8DD1C737**.